



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.721182/2011-09  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-001.589 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 08 de agosto de 2013  
**Matéria** DCTF - Multa por Atraso na Entrega  
**Recorrente** GTX TRANSPORTES E CARGAS DE PASSAGEIROS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INCIDÊNCIA DE MULTA.

A denúncia espontânea não exclui a responsabilidade do agente pelo atraso em cumprir obrigações acessórias, no caso, entrega de DCTF, mas somente as multas aplicadas de ofício pela autoridade responsável pelo lançamento tributário (Súmula CARF nº. 49):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

### **Relatório**

A empresa recorre do Acórdão nº 14-35.991/11 exarado pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, e-fls. 64 a 66, que decidiu julgar procedente o

lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração lavrado para a exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF).

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“[...]

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, alegando que entregou a referida declaração espontaneamente, o que excluiria a penalidade nos termos do CTN, art. 138, e que estaria ocorrendo *bis in idem*, pois a multa possui a mesma capacidade punitiva da multa moratória (20%), sendo aplicada concomitante aquela.

VOTO

[...]

O não-cumprimento de uma obrigação acessória converte-a em principal relativamente à penalidade pecuniária. A entrega da declaração de rendimentos constitui obrigação acessória prevista no CTN, e a multa pelo atraso na entrega está contida na legislação tributária como sanção pelo inadimplemento tributário, aplicada pela inobservância dos deveres acessórios.

Não se pode admitir a alegação de ter havido a denúncia espontânea, pois a entrega da declaração se deu fora do prazo legal, sendo a multa fixada em lei e indenizatória da impontualidade, ou seja, constitui uma sanção punitiva da negligência.

Dessa forma, com fulcro no art. 113, torna-se aplicável a penalidade pelo não-cumprimento da obrigação acessória de apresentação da declaração, lançada de acordo com o dispositivo legal descrito no auto de infração.

Interpretando-se sistematicamente os dispositivos do CTN, tem-se que o art. 138 não se desfez da multa por atraso na entrega de declaração.

[...]

Também descabida a alegação de ocorrência de *bis in idem*. A multa ora exigida está prevista na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º, e sua aplicação é em função do atraso no cumprimento da obrigação, sendo independente do atraso ou não do recolhimento dos tributos declarados. São portanto multas distintas, que podem ser aplicadas concomitantemente. Ademais, não há qualquer notícia no processo de que esteja sendo exigida multa moratória sobre referidos tributos.”

A empresa interpôs tempestivamente<sup>1</sup> o Recurso de e-fls. 70 a 82, reiterando os termos da defesa exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## Voto

<sup>1</sup> AR – 14/12/11, e-fls. 69; Recurso – 11/01/12, e-fls. 70

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio está em aplicar-se, ou não, o instituto da denúncia espontânea preceituado no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN) à mora no cumprimento das obrigações acessórias e exonerar o agente da imposição de penalidade, *in casu*, multa pelo atraso na entrega de DCTF.

O benefício da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN não socorre à recorrente, neste caso.

Em face a inúmeros julgados relativos a esta matéria, foi consolidada de forma mansa e pacífica a jurisprudência administrativa, resultante na edição da Súmula nº 49 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

*Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Destarte, tratando-se de matéria sumulada por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes